

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 028.695/2009-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Interessada: Ana Cardoso da Silva Campos.

Advogados constituídos nos autos: Carla Ferreira Zarlouth, OAB/PA 5.719; José Raimundo das Virgens Ferreira, OAB/DF 3.761; Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977 e Francisco Agrício Camilo, OAB/DF 2.447.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sr^a Ana Cardoso da Silva Campos em face do Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, em razão da transferência indevida de R\$ 12.000,00 para sua conta particular.

2. Afirma a embargante que seu recurso é tempestivo, uma vez que tomou ciência do referido acórdão por meio do porteiro de seu prédio, ao voltar de viagem, conforme AR juntado aos autos em 17/7/2013, dia a partir do qual teria começado a fluir o prazo para eventual recurso.

3. Assevera a recorrente que o Tribunal teria incorrido nas seguintes omissões/contradições:

– no voto condutor do acórdão embargado, afirmou-se que não teriam sido apresentados documentos que comprovassem a prestação dos serviços alegados, que teriam motivado o pagamento. No entanto, desconsiderou-se o parecer do MP/TCU em outro sentido, bem como os contratos firmados com a Unesco, que foram encaminhados juntamente com a defesa, mas que não se encontram acostados aos autos, por razões que desconhece;

– no voto, afirma-se, também, que a recorrente teria usado duas justificativas para o numerário recebido, a primeira de que seria decorrente de prestação de serviços referente a contratos celebrados com a Unesco e outra de que teria sido usado para pagamentos de festas de final de ano. A embargante afirma que nunca teria usado esse segundo argumento, até porque “jamais foi diretora de CEFET ou exerceu qualquer cargo de gerência ou foi responsável pela realização de festas ou qualquer evento dentro do serviço público”.

4. Alega, por fim, que não pretende modificar o **decisum** por meio dos embargos declaratórios, mas apenas postular que a omissão e contradição sejam enfrentadas pelo Tribunal, “de forma a deixar PRESQUestionada a matéria objetivando a interposição de eventuais recursos cabíveis”.

É o Relatório.